



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5002774-69.2024.4.03.6332 / 2ª Vara Gabinete JEF de Guarulhos

AUTOR: D&K TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários *“autuados por meio do Autos de Infração nº 10814-722.515/2023-48, tendo em vista a presença dos requisitos legais necessários, evitando-se medidas constritivas em desfavor da Requerente, bem como evitando-se impedir a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal”*.

Narra que as mercadorias referentes ao **processo administrativo n. 10814-722.515/2023-48** foram objeto de roubo durante o transporte realizado em **14/09/2023**. Alega que, não obstante tal fato, a ré lavrou Auto de Infração visando execução do termo de responsabilidade da autora em razão de descumprimento de obrigações tributárias relativas ao regime de transito aduaneiro (DTA), ao argumento de que o roubo não configura caso fortuito ou de força maior excludente de suas responsabilidades nos termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 12 de 2004. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de que se anule integralmente o auto de infração 10814-722.515/2023-48, assim como os débitos tributários lançados por meio deste.

Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que ambos os requisitos estão presentes.



A responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas encontra previsão nos artigos 60, II do DL 37/66 e 660 do Decreto 6.759/2009 (RA):

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

Essa responsabilidade legal do transportador somente pode ser elidida por prova concreta e inequívoca ou em caso de caso fortuito ou força maior (art. 664, Regulamento Aduaneiro):

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)



Ocorre que a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que o roubo **“é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso”**:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - CORTE ESPECIAL, EREsp 1172027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014)

Desta forma, o roubo constitui motivo de exclusão de responsabilidade, salvo se **“comprovada a cumplicidade ou mesmo a atuação ainda que culposa do transportador na causação do resultado”**. Nesse sentido também os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso. II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - SEGUNDA TURMA, AREsp 1284725/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CONTESTAÇÃO. FATOS NÃO IMPUGNADOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. 1. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível, de modo que a não impugnação não faz com que as alegações sejam consideradas incontroversas. Precedentes. 2. Ainda que o Termo de Responsabilidade represente direito líquido e certo, para a exigência do crédito tributário correspondente se faz necessário o prévio procedimento administrativo, o que ocorreu no caso em tela. 3. O transporte se deu sob o regime de Trânsito Aduaneiro, modalidade que pressupõe a suspensão do pagamento dos tributos enquanto a carga não é entregue em seu destino. 4. Para a admissão do transporte em tal regime, é exigida a subscrição de Termo de Responsabilidade, cabendo ao transportador o recolhimento aos cofres públicos dos tributos suspensos. 5. Tanto a Lei 11.442/07 quanto o próprio Regulamento Aduaneiro preveem hipóteses de excludente de responsabilidade, incluídas as de caso fortuito ou de força maior; a ADI SRF 12/04 exclui desse âmbito o roubo de carga. 6. O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior apenas se houver



expressamente por eles se responsabilizado, o que não restou demonstrado nos autos. 7. O Boletim de Ocorrência constitui documento hábil a comprovar o roubo da mercadoria, cabendo à autoridade aduaneira comprovar que houve comportamento negligente pela transportadora, o que não restou demonstrado. Precedente. 8. O roubo de cargas, desde que não comprovada negligência por parte da empresa transportadora, enquadra-se em hipótese de força maior, portanto excludente de responsabilidade. Precedentes do STJ. 9. Apelo provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1677713 ApCiv 0002592-04.2009.4.03.6104, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2009.61.04.002592-9, Rel. Des. FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/20)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CARGA, ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF IMPROVIDA. -A responsabilidade do transportador em relação aos tributos em caso de extravio de mercadorias, disciplina o Decreto nº 6/759/09. - Na hipótese, verifico a existência de Boletim de Ocorrência (fls. 42/44), que dá conta da ocorrência de roubo, conforme declarações prestadas pelo motorista do caminhão que transportava a carga. -O contexto probatório também revela que o roubo foi comunicado à Receita Federal (fl. 162/166). - Configura força maior o roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior. - Assim, configurada, no caso, hipótese de força maior a autorizar a aplicação do art. 664 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro resta afastada a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos e multa incidentes na operação. - Reiterada Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. - (...)-Apelação UF improvida. Honorários advocatícios majorados. (TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2232002, ApCiv 0009381-61.2015.4.03.6119, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.19.009381-3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1: 09/03/2018)

Feitas essas considerações, verifico, que a parte autora juntou aos autos Boletim de Ocorrência que relata ocorrência do roubo (Boletim de Ocorrência ME0709-1/2023 – 1º Edição, emitido em 14/09/2023 pelo NUCLEO ROUBO DE CARGAS-SEC GUA, Polícia Civil do Estado de São Paulo; id. 321956382).

É certo que a plena verificação de ausência de eventual cumplicidade ou atuação culposa da transportadora em relação ao roubo só poderá ser melhor avaliada a pós a vinda da contestação. Porém os documentos juntados com a inicial são indicativos de **verossimilhança** na alegação de configuração de hipótese de exclusão da responsabilidade **por caso fortuito** conforme previsto pelo art. 664 do Regulamento Aduaneiro, a autorizar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os demais pedidos (impedimento de inscrição do débito em Dívida Ativa e no CADIN e de execução administrativa do "TRTA") são consequências naturais da suspensão da exigibilidade do débito.

Por seu turno, o *perigo de dano* irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado ante a iminência de cobrança da exação que pode surtir efeitos negativos para a atividade econômica da requerente.



Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atuados por meio do Autos de Infração nº 10814-722.515/2023-48.**

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Oficie-se a União para cumprimento da presente decisão, servindo esta como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2024.

